



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000194/94-61
Recurso nº. : 136.698
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : EXCELSIOR ENGENHARIA, ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão n.º : 108.07.840

ARROLAMENTOS DE BENS E DIREITOS – Para seguimento do recurso voluntário deve ser arrolado o valor suficiente ou todo o ativo permanente da pessoa jurídica, Incabível o arrolamento de bens ou direitos de terceiros.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por EXCELSIOR ENGENHARIA, ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por incabível o arrolamento de bens ou direitos de terceiros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 72 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10768.000194/94-61
Acórdão nº : 108-07.840

Recurso nº : 136.698
Recorrente : EXCELSIOR ENGENHARIA, ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

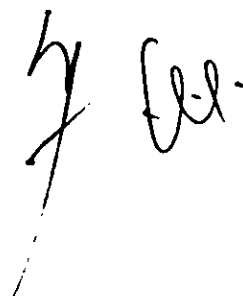
Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada nos autos de infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos anos calendário de 1989, 1991, primeiro e segundo semestre de 1992, e os autos decorrentes Contribuição Social, Imposto de Renda Retido na Fonte, lavrados em 16 de dezembro de 1993.

Constam das folhas de continuação do Auto de Infração IRPJ as seguintes infrações relacionadas pelo fisco, resumidamente: Lucros Não Declarados no 2º. semestre de 1992, Custos de Bens ou Serviços Vendidos com comprovação inidônea.

Com a Resolução DRJ/RJ/SERCO número 21/95, fls.129/131, foi determinada a Diligência efetuada em 06 de junho de 1995, fls. 133/243, com a ciência da recorrente em 02 de agosto de 1995, e suas contra-razões em 31 de agosto de 1995, fls.249/311.

Em sua decisão, Acórdão DRJ/FOR No. 2.321 de 06/12/2002, a autoridade julgadora de primeira instância mantém a Glosa de Custos dos Bens e Serviços Vendidos por comprovação inidônea, tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte do 2º. semestre de 1992, e a multa de ofício agravada por evidente intuito de fraude.

Favoravelmente à impugnante, aplica o princípio da Retroatividade Benigna, CTN artigo 106, para aplicar as multas do artigo 44 da Lei 9.430/96, cancela a tributação de Imposto de Renda Retido na Fonte do artigo 8º. do DL 2065/83, e também cancela a exigência da Taxa Referencial Diária de acordo com a IN SRF 032/97.



Processo nº : 10768.000194/94-61
Acórdão nº : 108-07.840

Cientificada em 13 de junho de 2003, uma sexta-feira, fls. 347, da decisão da DRJ Fortaleza/CE, fls. 317/330, apresenta o seu recurso voluntário, fls. 351/356, protocolizado em 14 de julho de 2003.

A recorrente efetuou arrolamento de bens e direitos com 1.188 ações ordinárias do capital da empresa Excelsior Incorporações e Participações S/A, pertencentes ao Sr. Luiz Felipe da Conceição Rodrigues, diretor presidente e acionista, conforme documentos 387/405.

O valor nominal das ações ordinárias da empresa Excelsior Incorporações e Participações são de R\$0,90 conforme consta na Declaração de IRPF 2003/2002, fls. 390/393 do Sr. Luiz Felipe da Conceição Rodrigues, portanto insuficientes para garantia do crédito tributário.

O Estatuto Social da Excelsior Incorporações e Participações S/A de 18 de janeiro de 1989 estabelece um capital social de NCZ\$1.200,00, divididos em 1.200 ações ordinárias, sendo 600 ações ordinárias do Sr. Luiz Felipe da Conceição Rodrigues, conforme documentos fls. 396/400, sem comprovação do efetivo registro na Junta Comercial.

A Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Excelsior Incorporações e Participações S/A de 12 de julho de 1991, fls. 394/5, foi arquivada na JUCERJA em 17 de novembro de 2003, como consta no verso do documento de fl. 395.

Cita a recorrente neste documento de arrolamento, que a empresa Excelsior Incorporações e Participações é proprietária de um imóvel com 144,730 hectares no distrito de Livramento, município de Santa Rita, no Estado da Paraíba, e que o mesmo estaria registrado no Ativo Permanente da empresa.

Apresenta cópia da escritura do imóvel adquirido em 16 de maio de 1993 pelo valor de Cr\$289.460.000,00 por Excelsior Incorporações e Participações, CNPJ 32.569.220/0001-27, fls. 405.

Processo nº : 10768.000194/94-61
Acórdão nº : 108-07.840

O documento de arrolamento de bens – ações - não está assinado pelo proprietário das ações, apenas rubricado sem que se possa afirmar a quem pertence, e a empresa Excelsior Incorporações e Participações, CNPJ 32.569.220/0001-27, não participa do arrolamento oferecendo o imóvel em garantia nos termos do artigo 2º da IN SRF 264/2002.

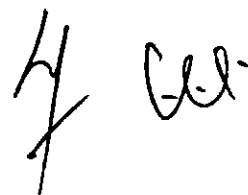
Cita no documento de arrolamento que o imóvel de propriedade de Excelsior Incorporações e Participações teria um "Laudo Técnico" de 19 de abril de 1999 avaliando-o por R\$800.000,00, sem anexar o dito Laudo Técnico neste recurso.

No mérito a recorrente vem na linha de sua impugnação, discutindo as mesmas teses, sem trazer quaisquer novos elementos.

Em síntese, diz em seu recurso: que as afirmativas feitas pela ação fiscal não guardavam correlação com os fatos ocorridos, visto que a ação fiscal ocorreu no curso de 1994, para analisar fatos de 1989 a 1992; que não há como se admitir se tratem de provas inservíveis os documentos fiscais produzidos por empresas naquelas épocas; que a autoridade julgadora de primeira instância ignorou a farta documentação apresentada, preferindo as informações do fisco; que o julgador singular utilizou meramente as informações internas produzidas pelos sistemas da SRF; que acostou ao processo provas de pleno e normal funcionamento de várias empresas; que o fato de não ter comprovado o efetivo pagamento dos custos e ou das despesas, mas tendo mantido a escrituração faz prova a seu favor conforme legislação que cita; que como norma na atividade de construção civil os valores são pagos semanalmente em dinheiro; que se as empresas estavam omissas em suas obrigações fiscais não pode à requerente ser imputada de qualquer responsabilidade tributária, mormente a multa agravada; que em momento algum ficou provado o envolvimento da atuada na emissão dos documentos inidôneos.

Cita em sua defesa as cópias dos cheques de pagamentos efetuados que acostou aos autos, fls.260/262, porém nominativos à "Julia Carneiro de Oliveira" sem qualquer relação aos documentos objeto da glosa fiscal.

É o Relatório



Processo nº : 10768.000194/94-61
Acórdão nº : 108-07.840

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

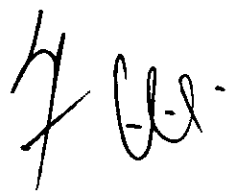
É tempestivo o recurso.

Para seguimento do recurso voluntário teria a recorrente de arrolar bens e direitos ou efetuar depósito nos termos da legislação, suficientes para a exigência fiscal definida na decisão recorrida.

O valor do crédito tributário após as exonerações da autoridade de primeira instância era de R\$154.126,60 em 14 de maio de 2003, de acordo com demonstrativo de débito da intimação, fls. 347.

O Anexo I da IN SRF 264/2002, fls. 387/88, traz a seguinte declaração da pessoa física: "Declaro que os bens e direitos relacionados pertencem ao patrimônio do sócio-gerente Luiz Felipe da Conceição Rodrigues, e os valores indicados são os constantes:.....(x) da ultima declaração de rendimentos apresentada a SRF". Identificando abaixo como órgão de registro do bem ou direito, o Estatuto da Excelsior Incorporações e Participações, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e arrola as 1.188 ações ordinárias do capital da empresa Excelsior Incorporações e Participações, avaliadas pelo valor R\$0,90 (noventa centavos de reais) constante da Declaração da Pessoa Física 2003/2002, insuficiente para garantia do crédito tributário nos termos do artigo 32 da Lei 10.522/2002.

Indicou como arrolados bens de terceiros, não observando seu próprio Ativo Permanente, mesmo que insuficientes em relação ao crédito tributário.



Processo nº : 10768.000194/94-61
Acórdão nº : 108-07.840

Entendo que a recorrente não cumpriu as determinações do artigo 32 da Lei 10.522/2002 para seguimento do recurso voluntário.

De todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de junho de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES 